

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 130

PAT : Nº. 20182701200006
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 547/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : Nº. 517/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo, deixou de registrar no seu Registro de Entradas de Mercadorias, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, diversas notas fiscais de entradas de mercadorias, conforme planilha de notas fiscais não registradas e reposta do próprio contribuinte, anexo. Referida omissão foi constatada após confrontação dos documentos emitidos ao contribuinte e as informações constantes no seu Registro de Entradas. Infringência aos artigos 30, II; 33, §9º; 117; 173, §1º; 305 e 310 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e artigos 71 e 72, V da Lei 688/96. Aplicada penalidade da alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96.

A autoridade julgadora singular decidiu pela improcedência do auto de infração. Motivou sua decisão após análise dos autos que inclui a defesa do sujeito passivo. Recorreu assim de ofício nos termos da legislação tributária. Notificado da decisão às fls. 124, o sujeito passivo não interpôs Recurso Voluntário e o autuante tomou ciência do teor da decisão às fls. 126.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a esta Segunda Instância pelo Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora singular em respeito ao princípio da autotutela. Análise.

Da Legislação tributária citada por infringida, conforme extraída do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e Lei 688/96, constato por suficientes para caracterização da infração descrita.

A ação fiscal está totalmente amparada pela legislação tributária que determina ação por parte do auditor fiscal quando da constatação de infração fiscal. Assim grafa a Lei 688/06 em seu artigo 97 (*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º.*) e, Parágrafo Único do artigo 142 do CTN (*Art. 142. [...] Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 131

A autuação se deu face a comprovação de que o sujeito passivo não registrou os DANFEs autuados e conforme estão relacionados à fl. 03 dos autos, o que foi desconsiderado pela autoridade julgadora que diante da comprovação de recolhimento do ICMS Antecipado decidiu pela improcedência do auto de infração, o que denota decisão tomada em dissonância com a legislação tributária citada por infringida.

O Decreto 11140/2004 não encerra a fase de tributação das mercadorias, menos ainda trouxe qualquer redação fazendo a dispensa de registro de documentos fiscais no livro Registro de Entradas.

Art. 1º Fica instituída a cobrança antecipada, sem encerramento da fase de tributação, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Assim, a comprovação de recolhimento do ICMS Antecipado feita pelo sujeito passivo, serve para deduzir do ICMS apurado pelo fisco neste auto de infração, e não para ilidir a acusação de falta de registro em livro próprio.

A presunção de operação subsequente realizada sem o pagamento do imposto está prevista do artigo 72 da Lei 688/96 (*Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: [...] V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;*), o que justifica o arbitramento do valor tributável com aplicação da margem de agregação nos termos da alínea “g”, inciso I, artigo 33 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98.

Concluso é que a ação fiscal está correta e amparada na legislação tributária, cabendo tão somente a elaboração de novo demonstrativo do crédito tributário, considerando o crédito do ICMS já recolhido.

Demonstrativo do Crédito Tributário

DANFE	ICMS cobrado Auto de Infração	ICMS Antecipado	ICMS Devido	Multa* (20% do valor da operação)	Juros**	Atualização Monetária***	Total
877354	21.044,00	9.875,85	11.168,15	26.427,34	2.622,70	753,20	40.971,39
305694	1.891,89	850,50	1.041,39	2.037,98	222,32	70,23	3.371,93
305695	44.372,40	20.228,80	24.143,60	54.131,36	5.154,38	1.628,28	85.057,62
319140	638,28	534,38	103,90	1.647,86	18,85	7,01	1.777,62
321548	817,03	684,02	133,01	2.109,35	22,72	8,97	2.274,05
Total	68.763,60	32.173,55	36.590,05	86.623,89	8.040,97	2.467,69	133.722,60

*Multa: Art. 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96

**Juros: Art. 46-A da Lei 688/96

***Atualização Monetária: Art. 46 da Lei 688/96

SP

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 132

Crédito Tributário Parcialmente Procedente

	Auto de Infração	Improcedente	Parcial Procedente
ICMS	68.763,60	32.173,55	36.590,05
Multa	86.623,89	0,00	86.623,89
Juros	15.074,16	0,00	8.040,97
A.Monetária	4.637,52	0,00	2.467,69
Total	175.099,17	32.173,55	133.722,60

Resta que a motivação para decidir pela improcedência do auto de infração contraria expressamente a legislação tributária e nesse sentido bem aplicado o princípio da autotutela que garante à própria administração fazendária a revisão de seus atos de forma a garantir o quantum de direito do erário rondoniense.

Razões expostas, esta Julgadora conhece do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento e reformar parcialmente a decisão singular de improcedência para parcial procedência do auto de infração e declarar devido o crédito tributário acima demonstrado no valor de R\$133.722,60 (cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e dois reais, sessenta centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021


Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

TATE/SEFIN
Fls. Nº 133

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : N.º 20182701200006
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 547/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 517/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 231/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS – OCORRÊNCIA – Provado nos autos que sujeito passivo deixou de escriturar no exercício 2016, cinco documentos fiscais de aquisição de mercadorias conforme relacionadas à fl. 03, em desobediência aos artigos 117 e 406-A, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Mercadorias com tributação normal. Excluído da composição do crédito tributário, o valor do ICMS Antecipado (Decreto 11140/04), que o sujeito passivo comprovou o recolhimento antes da autuação. Reforma da decisão singular de improcedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de improcedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM
GERADOR EM 16/01/2018: RS- 175.099,17
CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*RS- 133.722,60

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora